S. R.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DO EMPREGO E DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA E ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Saída Nº 4275 de 2010/08/19

Processo: 1.1.7.364.2010.7 - DSRCO
CONSULTA (REG. COLECTIVA)

Anexos: Não - Nº de Anexos: 0

1.2732
SINDICATO DAS CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DA SAÚDE
RUA DR. CAMPOS MONTEIRO, 170
S.M.INFESTA
4465-049 S.MAMEDE INFESTA

RECEBIDO EM 25-8-2010
REGISTO Nº 1504
RESPONDIDO EM

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA (Proc.)
SCTS/AR/108		1.1.7.364.2010.7

Assunto: **Contrato colectivo entre a ANF – Associação Nacional das Farmácias e o SINPROFARM – Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de Junho de 2010**

Na sequência do vosso pedido dirigido à Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social de que seja suscitada a nulidade de algumas disposições do contrato colectivo celebrado entre a Associação Nacional de Farmácias e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, esclareço o seguinte:

As normas de convenções colectivas não devem contrariar normas legais imperativas [alínea a) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho]. Porém, a publicação e entrada em vigor de convenções colectivas não dependem da verificação da legalidade das suas normas. Com efeito, o depósito das convenções – que precede a respectiva publicação – depende de as mesmas satisfazerem determinados requisitos (n.º 4 do artigo 494º do Código do Trabalho), mas não da verificação da legalidade das suas normas.

As cláusulas de convenções colectivas que contrariem normas legais imperativas podem ser declaradas inválidas em acções judiciais de anulação. Têm legitimidade para propor tais acções as entidades outorgantes das convenções colectivas, os trabalhadores e empregadores directamente interessados, bem como o Ministério Público quando estejam em causa disposições que contrariem as regras legais sobre igualdade e não discriminação (artigos 4.º e 5.º-A do Código de Processo do Trabalho).

A actividade da Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, segundo o qual os seus órgãos devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins

para que os mesmos poderes lhes forem conferidos (n.º 1 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo). Ora, nenhuma lei confere ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social ou a alguns dos seus serviços competência para suscitar a invalidade de normas de convenções colectivas, com uma única excepção relativa a disposições que contrariem as regras legais sobre igualdade e não discriminação (artigo 479.º do Código do Trabalho).
Não é, por isso, possível tomar em consideração o vosso pedido.

Com os melhores cumprimentos

O Director de Serviços

José António L. Alves Luís

RCA